



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 11040.000293/96-81
Recurso nº : 123.704
MATÉRIA : IRPJ - Exs: 1995 e 1996
RECORRENTE: GILBERTO PEREIRA DA CUNHA - ME
RECORRIDA : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2000
Acórdão nº : 107-06.095

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento suplementar que não preencha os requisitos formais indispensáveis previstos no Decreto 70.235/72, art. 11, I a IV e § único.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO PEREIRA DA CUNHA – ME.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR nulo o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e ALBERTO ZOUVI (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

Processo nº : 11040.000293/96-81
Acórdão nº : 107-06.095

Recurso nº : 123.704
Recorrente : GILBERTO PEREIRA DA CUNHA - ME

RELATÓRIO

GILBERTO PEREIRA DA CUNHA - ME, já qualificado nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 15/17, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, fls. 09/11, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada na Notificação de Lançamento de fls. 02.

A infração que motivou a lavratura do lançamento de ofício encontra-se assim descrita:

“Com base no disposto nos artigos 856 e 889, inciso I, do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1041/94 e artigo 88 da Lei nº 8.981/95, foi procedido lançamento de ofício contra o contribuinte acima qualificado, tendo em vista a falta de apresentação da declaração de rendimentos – DIRPJ/95, mesmo após o recebimento da intimação.”

A empresa impugnou a exigência, alegando a improcedência da exigência fiscal, a qual foi mantida em primeira instância, ensejando o recurso voluntário contra esse julgado.

É o Relatório.



Processo nº : 11040.000293/96-81
Acórdão nº : 107-06.095

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS – Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

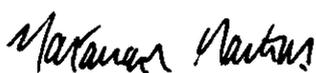
O presente processo versa sobre notificação de lançamento suplementar, relativa a multa por falta de apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1995.

Referida espécie de lançamento, como já reiteradamente decidido nesta Câmara, tendo como *“leader case”* o Acórdão nº 107-3.122, prolatado em Sessão de 09/07/1996, tendo como relator o eminente Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, é nulo porquanto não observa os preceitos do artigo 142 do CTN e também do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

A própria administração tributária, com o intuito de adequar a formalização dessa espécie de lançamento de acordo com os ditames legais, emitiu a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13 de junho de 1997.

Nessas condições, voto no sentido de que seja declarada nula a exigência fiscal, em decorrência da manifesta nulidade do lançamento que pretendeu corporificar o crédito tributário controvertido.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2000.



NATANAEL MARTINS